

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
– CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

PROCESSO N° 4867/2021


MARIA OLINDINA CARNEIRO BORGES, gestora da Secretaria de Educação de Araguatins-TO – exercício de 2020, e **THIAGO DE ARAÚJO SCHÜLLER**, contador à época, vêm diante de Vossa Excelência, para, com fulcro nos artigos 46/47 da Lei nº 1.284/01 c/c artigos 228/229 do Regimento Interno desse Egrégio TCE, interpor RECURSO ORDINÁRIO frente ao Acórdão nº 691/2022-SEGUNDA CÂMARA, que julgou irregular as CONTAS DE ORDENADOR relativas ao exercício de 2020 da Secretaria Municipal de Educação e aplicou multa aos recorrentes.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reforma da decisão, mediante as seguidas razões recursais.

Pede deferimento.

Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2023.


Maria Olindina Carneiro Borges
Secretária Mul. de Educação
Decreto 006/2017
MARIA OLINDINA CARNEIRO BORGES
Gestora à época


THIAGO DE ARAUJO SCHULLER
Contador – CRC-TO 00869

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

SÍNTESE DOS FATOS

A Segunda Câmara dessa egrégia Corte de Contas, nos autos 4867/2021, acompanhando o Voto do Conselheiro Relator julgou irregulares as contas de ordenador e imputou multa aos recorrentes, em face de supostas irregularidades de natureza grave.

Inconformados os Recorrentes, entendendo que não há como prevalecer o *decisum vergastado*, posto que em dissonância com o regramento vigente, interpõe o presente Recurso Ordinário mediante as seguintes razões:

DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A medida proposta – Recurso Ordinário – é própria, porquanto o acórdão atacado foi proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, como dispõe o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O acórdão vergastado foi publicado no Boletim Oficial nº 3148 com circulação no dia 14 de dezembro de 2022, sendo, portanto, a medida tempestiva, posto está dentro do prazo estabelecido no artigo 229 do Diploma Legal, que é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Para a contagem do referido prazo, deve-se, entretanto, considerar os efeitos do ATO Nº 264/2022 da Presidência, que suspendeu, no âmbito do Tribunal de Contas, os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Acórdão atacado consignou, especificadamente, que as irregularidades consistiam nos itens 9.6.3.3, 9.8.2.3 e 9.8.2.4 do Voto do Relator, senão vejamos:

11. Ante o exposto, em consonância à manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, que em seu Parecer 1448/2022-PROCD concluiu pela irregularidade das Contas sob análise, VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:

11.1. Julgue IRREGULAR, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alínea “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e V, do Regimento Interno TCE/TO, a Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Araguatins, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maria Olindina Carneiro Borges – Gestora, Sr. Thiago de Araújo Schuller – ex-Contador, e Sra. Kamilla Moura Oliveira – então responsável pelo Controle Interno, em virtude das seguintes ocorrências:

11.1.1. Item 9.6.3.3 do Voto – Receitas Orçamentárias Realizadas em 32,01% do total das receitas previstas atualizadas sem que pudessem ser aferidos documentalmente os motivos para a ocorrência; Valor da Multa – R\$ 1.000,00

11.1.2. Item 9.8.2.3 do Voto – ocorrência de Déficit Financeiro Global de R\$3.482.297,20, equivalente a 14,88% do montante das receitas geridas pelo órgão; Valor da Multa – R\$ 1.000,00

11.1.3. Item 9.8.2.4 do Voto – Déficit Financeiro nas fontes de recurso 0020 – Recursos do MDE e 0030 – Recursos do FUNDEB; Valor da Multa – R\$ 1.000,00

Vejamos individualmente os itens que influenciaram o Voto do Relator bem como as observações relacionadas a cada um.

Item 9.6.3.3 do Voto – Receitas Orçamentárias Realizadas em 32,01% do total das receitas previstas atualizadas sem que pudessem ser aferidos documentalmente os motivos para a ocorrência;

De início, cabe registrar que este apontamento teve origem no item 4.1 “b” do Relatório de Análise de Contas 285/2022 (evento 05), que trazia a seguinte redação:

Apresentar justificativas e documentos sobre o fato de que as receitas realizadas foram equivalentes a apenas 32,01% da previsão atualizada (item 4.1 “b” do Relatório)

O conteúdo do apontamento, por sua vez, está relacionado à análise do Balanço Orçamentário da Secretaria de Educação de Araguatins, relativo ao exercício de 2020 (Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64), sendo apurado que a receita corrente arrecadada (R\$7.841.212,34) atingiu apenas 32,01% da receita corrente prevista (R\$ 24.493.500,00) para aquele ano,

conforme demonstrado no quadro 4, página 8, do referido Relatório de Análise de Contas 285/2022 (evento 05), que a seguir reproduzimos:

Quadro 4 - Resumo das Receitas do Balanço Orçamentário

TÍTULO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES (I)	24.493.500,00	24.493.500,00	7.841.212,34	-18.652.287,66
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.400.000,00	1.400.000,00	0,00	-1.400.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)= (I+II)	25.893.500,00	25.893.500,00	7.841.212,34	-18.052.287,66
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (V) = (III+IV)	25.893.500,00	25.893.500,00	7.841.212,34	-18.052.287,66
TOTAL	25.893.500,00	25.893.500,00	7.841.212,34	-18.052.287,66

Fonte: Balancete Receita - Exercício de 2020.

Buscando justificar e esclarecer o referido apontamento, os defendentes apresentaram em sua defesa:

Para tal apontamento, inicialmente devemos informar que a Secretaria de Educação de Araguatins **só veio a ter autonomia plena na gestão orçamentária e financeira em meados do exercício de 2020**, sendo que até 2019 a ordenação de suas despesas era acumulada com a da Prefeitura Municipal, sendo o responsável pela tal o prefeito municipal.

Assim, a partir de 2020, procurando atender a Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, o município procurou segregar toda a movimentação das receitas e despesas orçamentárias destinadas à educação junto à Secretaria Municipal de Educação. (disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/11479-portaria-conjunta-n%C2%BA2,-de-15-de-janeiro-de-2018>)

Ocorre que, embora a Lei Orçamentária Anual de 2020 tenha sido elaborada com as receitas e despesas da SEDUC segregadas da Prefeitura Municipal, somente em **setembro/2020** foram concluídas a abertura e a plena utilização da conta bancária em nome da Secretaria Municipal de Educação, tanto para recebimento dos recursos do FUNDEB quanto do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, ambos repassados pelo Governo Federal.

Desta forma, as receitas oriundas do FUNDEB foram registradas de **janeiro a agosto de 2020** na execução orçamentária da **PREFEITURA MUNICIPAL**, totalizando **R\$11.538.735,89** classificados na rubrica de receita nº **1.7.5.8.01.1.1.00.00.0000 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, conforme estabelecido no manual da receita da STN – Secretaria do Tesouro Nacional. Por consequência, as receitas recebidas do FUNDEB foram contabilizadas na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** apenas de **setembro a dezembro de 2020**, totalizando **R\$ 7.209.827,40**.

De igual forma, os recursos oriundos do FNDE, classificados no grupo de receitas **1.7.1.8.05.0.0.00.00.0000 - TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, foram registrados de **janeiro a agosto/2020** na execução orçamentária da **PREFEITURA MUNICIPAL**

(R\$ 686.624,36) e de setembro a dezembro/2020 na execução a cargo da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (R\$ 361.889,98).

Portanto, necessário se faz considerar estas duas receitas, registradas em grande parte do exercício de 2020 nas Contas da Prefeitura Municipal, pelos motivos acima justificados, para melhor análise da execução das Receitas Orçamentária, conforme quadro seguinte:

RECEITAS	RECEITA ORÇADA	RECEBIMENTOS		RECEITA ARRECADADA
		REGISTRADO NA PREFEITURA	REGISTRADO NA SEDUC	
TRANSF. DO FNDE	1.857.000,00	686.624,36	361.889,98	1.048.514,34
FUNDEB	22.000.000,00	11.538.735,89	7.209.827,40	18.748.563,29
TOTAIS	23.857.000,00	12.225.360,25	7.571.717,38	19.797.077,63

Assim, em referência ao conteúdo do presente apontamento, é salutar que seja também considerada na análise das receitas da educação efetivamente arrecadadas em 2020, **aquelas registradas nas contas da Prefeitura Municipal relativas aos meses de janeiro a agosto daquele exercício.**

Desta forma, somando-se os R\$ 7.841.212,34, registrados nas Contas da SEDUC (Anexo 12 – Balanço Orçamentário), com os R\$ 12.225.360,25, registrados nas Contas da Prefeitura conforme disposto no quadro acima, temos um total de R\$ 20.066.572,59 de receitas correntes da educação arrecadadas efetivamente em 2020.

Daí, ao compararmos essa receita arrecadada com a previsão atualizada da receita corrente de R\$24.493.500,00, conforme disposto no Quadro 4, item 4.1, “a” do Relatório de Análise de Contas, **temos que a arrecadação corrente da entidade alcançou o percentual de 81,92%** em relação à previsão contida na LOA, estando tal percentual dentro dos critérios mínimos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013.

Por seu turno, em seu Voto, o nobre Relator entendeu que:

9.6.3.3. Com relação a este apontamento, muito embora os registros de recebimento apresentados como sendo “lançados na SEDUC”, contidos no Anexo I do expediente nº 7697/2022, tenham sido coerentes com os indicados no Balanço Orçamentário, **não foi possível localizar, neste mesmo Balanço, aqueles que os responsáveis indicaram com sendo “lançados na Prefeitura”,** relatados no Anexo I anteriormente mencionado. Uma vez que estes valores indicados no anexo I do expediente em questão são relevantes para a análise em tela, **mas que não puderam ser verificados nos lançamentos contábeis, nem da Secretaria em questão, nem da Prefeitura,** acolho a conclusão da área técnica para considerar que o apontamento não foi solucionado. Grifamos.

Nota-se, portanto, que a falta de comprovação dos valores relativos ao orçamento das receitas da Educação (FUNDEB E TRANSFERÊNCIAS DO FNDE), que foram arrecadados e registrados nas Contas da Prefeitura de Araguatins, relativamente aos meses de janeiro a agosto/2020, conforme justificado no atendimento da diligência à época, foi determinante para que o nobre Relator considerasse o apontamento não solucionado.

Desta forma, para elucidar tal imbróglio faz-se necessário juntar a este Recurso o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64) da Prefeitura Municipal (doc. em anexo – Anexo I), que já faz parte das Contas de Ordenador da Prefeitura Municipal, cujas receitas mencionadas em nossa defesa estão registradas conforme dispõe o quadro seguinte:

Classificação	Descrição da Receita	Valor em R\$
1.7.1.8.05.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	686.624,36
1.7.1.8.05.1.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DO SALARIO EDUCACAO	248.589,63
1.7.1.8.05.3.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PNAE	256.641,00
1.7.1.8.05.4.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PNATE	181.393,73
1.7.5.8.01.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB	11.538.735,89
TOTAL DE RECEITAS DA EDUCAÇÃO ARRECADADAS PELA PREFEITURA		12.225.360,25

Todas estas receitas, a propósito, podem ser confirmadas facilmente em acesso ao portal do próprio FNDE, no seguinte endereço eletrônico: https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde.LIBERACOES_01_PC?p_ano=2020&p_progrma=&p_uf=TO&p_municipio=120170

Porém, para que não restem dúvidas em nossas alegações, reproduzimos abaixo todo o quadro de receitas transferidas pelo FNDE ao município de Araguatins (QSE, PNAE E PNATE), destacando os valores de receitas registradas na “Prefeitura Municipal” daqueles registrados na “Secretaria de Educação”, sendo tal segregação necessária já que tais receitas foram contabilizadas durante o exercício de 2020 em dois órgãos distintos, pelos motivos acima mencionados:

QUOTA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO						
Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
16/jan/20	800176	92.546,47	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	BANCO DO BRASIL	1305	000013158X
18/fev/20	800947	33.877,48	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	BANCO DO BRASIL	1305	000013158X
16/mar/20	801832	25.138,41	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	BANCO DO BRASIL	1305	000013158X
15/abr/20	804075	26.949,26	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	BANCO DO BRASIL	1305	000013158X
13/mai/20	806764	23.594,40	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	BANCO DO BRASIL	1305	000013158X
15/jun/20	809872	25.530,34	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	BANCO DO BRASIL	1305	000013158X
15/jul/20	812346	20.953,27	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	BANCO DO BRASIL	1305	000013158X
13/ago/20	814859	25.316,00	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	CEF	2812	66720020
16/set/20	817174	26.676,25	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	CEF	2812	66720020
13/out/20	819257	25.524,97	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	CEF	2812	66720020
19/nov/20	822699	26.877,80	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	CEF	2812	66720020

16/dez/20	824870	26.244,42	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	CEF	2812	66720020
Total Geral		379.229,07				
Total Arrecadado pela Prefeitura		248.589,63				
Total Arrecadado pela SEDUC		130.639,44				

PNATE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP DO ESCOLAR						
Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
02/mar/20	801108	25.913,39	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
03/abr/20	803533	25.913,39	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
28/abr/20	805264	25.913,39	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
07/mai/20	806128	25.913,39	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
08/jun/20	809653	25.913,39	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
10/jul/20	811845	25.913,39	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
10/ago/20	814678	25.913,39	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
10/set/20	816759	25.913,39	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
09/out/20	819038	25.913,39	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
06/nov/20	821470	25.913,43	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
14/dez/20	824735	6.858,33	PNATE	BANCO DO BRASIL	1305	133205
Total Geral		265.992,27				
Total Arrecadado pela Prefeitura		181.393,73				
Total Arrecadado pela SEDUC		84.598,54				

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PROG.NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
17/fev/20	800521	996,00	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
17/fev/20	800692	6.060,00	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
17/fev/20	800780	3.760,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365
17/fev/20	800506	16.932,00	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
17/fev/20	800598	420,00	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
09/mar/20	801246	6.787,20	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
09/mar/20	801319	470,40	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
11/mar/20	801495	1.218,80	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
11/mar/20	801402	4.286,40	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365
12/mar/20	801558	32.395,20	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/abr/20	803045	24.663,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/abr/20	803366	6.423,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/abr/20	803089	4.023,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/abr/20	803124	1.107,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/abr/20	803378	445,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
27/abr/20	804850	24.663,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
27/abr/20	804470	1.107,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
27/abr/20	804516	6.423,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
27/abr/20	804530	4.023,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365

30/abr/20	805516	445,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
29/mai/20	808801	445,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
29/mai/20	808541	24.663,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
29/mai/20	808914	6.423,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
29/mai/20	808732	4.023,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365
29/mai/20	808951	1.107,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/jul/20	811139	24.663,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/jul/20	811155	445,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/jul/20	811020	1.107,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/jul/20	811305	4.023,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/jul/20	810868	6.423,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
04/ago/20	813754	1.107,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
04/ago/20	813731	24.663,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
04/ago/20	813507	4.023,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365
04/ago/20	813948	445,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
04/ago/20	813870	6.423,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
01/set/20	815849	1.107,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
01/set/20	815974	24.663,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
01/set/20	815798	4.023,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365
01/set/20	815885	6.423,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
02/set/20	816181	445,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
01/out/20	818138	6.423,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
01/out/20	818306	24.663,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
01/out/20	818007	445,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
01/out/20	818126	4.023,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365
07/out/20	818876	1.107,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
04/nov/20	821161	445,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
04/nov/20	820943	1.107,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
04/nov/20	820590	6.423,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
04/nov/20	820918	24.663,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
04/nov/20	820577	4.023,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365
16/dez/20	825372	24.663,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1305	207365
16/dez/20	825203	1.107,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1305	207365
16/dez/20	825309	445,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1305	207365
16/dez/20	825344	6.423,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1305	207365
17/dez/20	825891	4.023,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1305	207365
Total Geral		403.293,00				
Total Arrecadado pela Prefeitura		256.641,00				
Total Arrecadado pela SEDUC		146.652,00				

Por todo o exposto, tendo em vista que está tecnicamente comprovado o registro regular das receitas orçamentárias (FUNDEB E TRANSFERÊNCIAS DO FNDE), relativamente aos meses de janeiro a agosto/2020, nas Contas da Prefeitura de Araguatins,

pelos motivos já justificados, e vez que tais valores devem ser considerados quando da análise do montante total da arrecadação corrente em relação à previsão inicial das contas da Secretaria de Educação, tem-se que a **arrecadação total da entidade (R\$ 19.797.077,63) alcançou o percentual de 82,98% em relação à previsão contida na LOA (R\$ 23.857.000,00), estando tal percentual dentro dos critérios mínimos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013, motivo pelo qual rogamos a reconsideração do julgamento desta Corte no que tange a este apontamento, como medida de justiça.**

Item 9.8.2.3 do Voto – ocorrência de Déficit Financeiro Global de R\$ 3.482.297,20, equivalente a 14,88% do montante das receitas geridas pelo órgão; e Item 9.8.2.4 do Voto – Déficit Financeiro nas fontes de recurso 0020 – Recursos do MDE e 0030 – Recursos do FUNDEB;

De início cabe realçar que estes itens do Voto tiveram origem nos Itens 4.3.2.3 e 4.3.2.5 do Relatório de Análise de Contas 285/2022 (evento 05), os quais traziam a seguinte redação:

4.3.2.3-a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 394.281,35) e Passivo Financeiro (R\$3.876.578,55), a Secretaria Municipal de Educação de Araguatins apresentou um déficit financeiro geral no valor de (R\$ -3.482.297,20). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 373.307,22.

[...]

4.3.2.5-b) Observa-se que o Jurisdicionado apresenta déficit financeiro nas seguintes Fontes: - TOTAL (R\$ -3.482.297,20); 0020 - Recursos do MDE (R\$-441.696,57); 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ -3.121.972,56) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal o MCASP.

Quando do atendimento da diligência os defendentes apresentaram em sua defesa:

Quanto a tal déficit financeiro, no valor total de R\$ 3.876.578,55 devemos primeiramente justificar o seguinte:

a) Do valor acima, R\$ 3.722.738,98 referem-se a restos a pagar existentes em 31/12/2020, conforme pode ser comprovado em análise ao Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE) que faz parte das contas de ordenador de 2020;

b) Do valor total de restos a pagar acima mencionado, tem-se que R\$2.365.229,07 referem-se aos débitos patronais existentes junto ao FUNPREV

– Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins, no período de janeiro a dezembro de 2020;

c) Do total mencionado no item anterior, tem-se que **R\$ 1.204.244,00 referem-se aos débitos patronais existentes junto ao FUNPREV – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins, no período de janeiro a junho de 2020**, que por sua vez, foram parcelados ao final da gestão municipal, conforme faz prova os Termos de Acordo de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00519/2020), cópias em anexo, cujo período total parcelado foi de 05/2018 a 06/2020;

Dessa forma, tem-se claramente que os R\$ 1.204.244,00 que foram parcelados em 60 (sessenta) meses **deveriam ser cancelados desses restos a pagar (passivo circulante) e registrados no grupo contábil nº 2.2.1.0.0.00.00.00.00.0000 Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo, o que não foi procedido em 2020, justamente para não influenciar irregularmente o cálculo de despesas de pessoal estabelecido pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, e, de igual modo, para não configurar má fé desta gestão no registro contábil das contribuições patronais relativas ao mesmo exercício, conforme vem sendo rigidamente coibido por esta E. Corte de Contas.**

Ao mesmo modo, ao desconsiderarmos os R\$ 1.204.244,00 do referido déficit apurado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (R\$ 3.482.297,20), pelos motivos justificados acima, resulta-se, então, **num déficit real de R\$ 2.278.053,20.**

Ainda em relação ao referido déficit, é importante frisar que o ano de 2020 representou uma triste e atípica realidade para todo o mundo, sendo indiscutível a enorme dificuldade das gestões municipais em equilibrar suas contas frente aos efeitos causados pela pandemia mundial em saúde, sendo que este setor, por razões óbvias, mereceu toda atenção e prioridade dos gastos públicos.

Como prova de alguns exemplos dessa dificuldade, podemos lembrar que, enquanto o sistema municipal de ensino presencial foi suspenso durante quase todo o ano, inúmeros contratos de trabalho de auxiliar de serviços gerais, vigias, merendeiras, pessoal administrativo e mesmo professores que deveriam ter sido rescindidos ou suspensos para equilibrar as contas públicas, foram mantidos pela administração municipal a fim de garantir o sustento básico para tais famílias frente aos efeitos do desemprego generalizado que assolou o país.

Enfim, não faltam razões para justificar tal situação de déficit financeiro, sendo certamente esta Corte de Contas, a exemplo de outros órgãos de controle e fiscalização, é sensível a todas estas questões aqui mencionadas além das normas editadas pelo Governo Federal e Estadual para o enfrentamento desta pandemia jamais imaginada.

Nobres Conselheiros, chamamos atenção aqui para o que parece ter sido equívoco quando do julgamento inicial das Contas em análise, vez que a ex-gestora da Secretaria Municipal de Educação **foi multada 2 (duas) vezes (cada multa no valor de R\$1.000,00) pelo mesmo apontamento**, ou seja, **déficit financeiro**, sendo atribuída uma multa pelo **déficit global** e outra pela **discriminação das fontes de recursos que compõe o mesmo déficit**, isto é, Fonte 0020 - Recursos do MDE (R\$ -441.696,57) e Fonte 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ -3.121.972,56).

Tal medida, desproporcional e desarrazoada, vez que o “déficit financeiro” apurado sempre será detalhado por “fontes de recursos”, poderá ser plenamente revista a partir da reanálise da matéria pelos motivos adiante apresentados.

Como defendido anteriormente, o ponto central argumentado referia-se ao fato de que, do total do passivo financeiro apurado em 2020, ou seja, R\$ 3.876.578,55, temos que R\$ 1.204.244,00 referia-se aos débitos previdenciários patronais existentes junto ao FUNPREV – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins, relativos ao período de janeiro a junho de 2020, **os quais foram parcelados ao final da gestão municipal.**

Ocorre que, por lapso de nossa parte, foi deixado de anexar, quando do atendimento da diligência, o mencionado Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00519/2020), cujo período total parcelado foi de 05/2018 a 06/2020, o que fazemos nessa oportunidade. **(Doc. em anexo - Anexo II)**

Em situações análogas, como é o caso do Recurso Ordinário referente ao Processo nº 7674/2017, que tratou da Prestação de Contas de Ordenador de 2016, da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, o Tribunal Pleno do TCE-TO, assim decidiu:

Processo: 16010/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINARIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

I. A responsabilidade em razão da falta de transparência, publicidade e omissão parcial na prestação de contas resta elidida acaso apresentado, na fase recursal, os documentos que lhe deram causa.

II. Recurso Ordinário Provido. Excluir a multas aplicadas aos recorrentes. Julgar regulares as contas. (ACÓRDÃO 174/2022, Pub. BO nº 2995 em 25/04/2022)

Com efeito, o item 9.8.2.3 do Voto guerreado trouxe o seguinte entendimento:

9.8.2.3. Nesta linha observamos que o **déficit total global representa 14,88% do montante das receitas geridas pelo órgão ao longo do exercício de 2020** e, neste horizonte, mesmo que descontada a parcela que foi objeto de parcelamento, **o déficit seria reduzido para 14,65%**, valor este que reflete, com necessária clareza, o desequilíbrio das contas em questão, não resolvendo o presente apontamento, motivo pelo qual acolho a conclusão estampada no Relatório de Análise da 2ª DICE para considerar a irregularidade como item não cumprido. Grifamos.

Em atenção ao item acima grifado, devemos sugerir outra análise em relação ao déficit total a ser apurado, isto porque, ao invés do valor levantado de **R\$ 3.482.297,20** deve-se

deduzir aquele valor incluído no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00519/2020), o qual, conforme já apresentado na defesa inicial inclusive com a apresentação de demonstrativos, foi de **R\$ 1.204.244,00**, resultando, pois, no valor real do déficit financeiro de 2020 na ordem de **R\$ 2.278.053,20**.

Por conseguinte, faz-se também necessário apurar o valor total das receitas de 2020 a cargo da Secretaria de Educação, devendo aqui ser incluídas tanto as receitas arrecadadas pela SEDUC, conforme comprova o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Doc. em anexo - Anexo III), que ora juntamos, no valor de **R\$ 7.841.212,34**, bem como os valores de FUNDEB e Transferências do FNDE registradas pela Prefeitura de janeiro a agosto de 2020, no valor total de **R\$ 12.225.360,25**, sendo tal matéria já justificada no primeiro item deste Recurso.

Portanto, temos uma receita orçamentária total de **R\$ 20.066.572,59** e um déficit financeiro real de **R\$ 2.278.053,20**, sendo que este representa fidedignamente **11,35%** daquela receita total.

Mais uma vez, devemos registrar que os valores relativos às contribuições previdenciárias parceladas em 2020, **R\$ 1.204.244,00**, não foram cancelados da execução orçamentária **para não prejudicar nem a apuração da alíquota patronal devida ao RPPS, nem a apuração do percentual de gastos com pessoal definido pela LRF, sendo que tal anulação comprometeria diretamente a análise desses dois quesitos por parte da Corte de Contas.**

Por fim, resta ainda registrar que tal déficit foi motivado em grande parte pela falta de repasses financeiros da Prefeitura Municipal que, procurando administrar os severos efeitos da pandemia gerada pelo COVID-19, teve como prioridade garantir a efetividade das ações de saúde pública.

Porém, vale ressaltar que mesmo com a promulgação da emenda constitucional 119/2022, originária da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 13/2021, que veio desobrigar a aplicação mínima de recursos na educação por estados e municípios em 2020 e 2021 devido à pandemia de covid-19, esta gestão aplicou **25,64%** das receitas municipais de impostos e transferências constitucionais em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino,

cumprindo exemplarmente, no exercício de 2020, o limite definido no art. 212 da Constituição Federal.

A propósito, tal aplicação está claramente evidenciada no Quadro 20 do Item 5.1 do Relatório de Análise de Contas 285/2022 (evento 05), cujo subitem “c” traz a seguinte redação:

c) Dos valores calculados pelo SICAP/CONTÁBIL, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos somaram R\$7.377.504,61, atingindo o percentual 25,64%. Logo, considera-se que o Município cumpriu, no exercício de 2020, o limite constitucional.

Como se vê, o déficit em questão pode ser relevado por Vossas Excelências ao considera-lo, no caso concreto, como medida excepcional e necessária ao atingimento de outras obrigações constitucionais e, sobretudo, à continuidade das ações do ensino municipal de Araguatins durante os momentos mais severos da pandemia vivenciada em 2020.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Em algumas situações, não obstante a presença de um juízo de adequação e necessidade da medida, esta pode resultar em uma sobrecarga ao atingido não se conformando em justa medida. O princípio da proporcionalidade *strictu sensu*, portanto, avalia se o meio utilizado é proporcional ao fim que se persegue. Há nitidamente uma noção de equilíbrio entre valores e bens.

No caso em análise, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o julgamento pela irregularidade das contas face à presença de irregularidades formais e um déficit financeiro, ocorrido com vistas ao atingimento do percentual mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento da educação, sobretudo num momento crítico de severa pandemia mundial em saúde pública, traz uma sobrecarga injusta aos Recorrentes.

Isso porque, as falhas remanescentes são insuficientes para macular o conjunto das contas a ponto de ensejar a sua irregularidade, ainda mais quando ausente o dano ao erário ou a má fé por parte da ex-gestora, sendo impropriedades como estas normalmente ressalvadas por esta Colenda Corte.

Registra-se ainda que dos 13 (treze) apontamentos colocados em diligência através do DESPACHO Nº 802/2022-RELT2, somente 3 (três), sendo dois relacionados à mesma matéria (déficit financeiro), não tiveram suas justificativas acatadas na fase inicial do processo, sendo possível, entretanto, a partir dos novos documentos e argumento ora apresentados, o acórdão ser modificado, aplicando-se o Princípio da Razoabilidade, para, no máximo, serem as contas julgadas regulares com ressalva, excluindo ou reduzindo, ainda, a multa aplicada.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

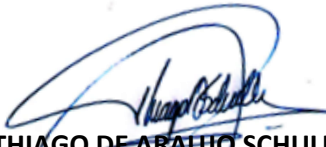
- a) que seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, conforme determinação legal;
- b) que seja **PROVIDO O PRESENTE RECURSO**, para reformar o v. ACÓRDÃO nº 691/2022-SEGUNDA CÂMARA, concluindo pela REGULARIDADE das Contas, ou, REGULAR COM RESSALVAS, excluindo/reduzindo a multa aplicada aos Recorrentes.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2023.

Respeitosamente,


Maria Olindina Carneiro Borges
Secretária Mul. de Educação
Decreto 006/2017
MARIA OLINDINA CARNEIRO BORGES
Gestora à época


THIAGO DE ARAUJO SCHULLER
Contador – CRC-TO 00869